



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2014.0000711285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001990-34.2013.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO/SP.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

Vicente de Abreu Amadei
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

2

VOTO Nº 9.046

APELAÇÃO Nº 0001990-34.2013.8.26.0434

APELANTE: Companhia Paulista de Força e Luz.

APELADA: Prefeitura Municipal de Pedregulho.

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade e cominatória – Transferência de ativos de iluminação pública pertencentes à CPFL para o Município de Pedregulho, bem como da consequente obrigação referente à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública da cidade – Lide que repousa nos atos concretos desta transferência, não propriamente ao ataque, em tese, das Resoluções da ANEEL que disciplinam a matéria – Relação jurídica de direito material, pela concretude da lide, delimitada entre a CPFL e o Município, a refletir, neste limite, a pertinência subjetiva da ação e, com isto, a legitimidade de parte – Inocorrência de litisconsórcio necessário, que justifique a ANEEL no polo passivo desta ação – Competência da Justiça Estadual – Transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal, que não se pode promover sem previsão legal específica, em desalinho com a relação obrigacional já estabelecida entre as parte, em forma unilateral, via simples notificação – Resoluções da ANEEL (especialmente a Res. 414/201, art. 218, e a Res. 480/2012) sem força jurídica para tanto – Distinção entre atribuição constitucional e transferência forçada de ativos e de obrigações – Ausência de violação dos arts. 21, 30, 146-A, 167, IV, e 175, todos da CF, bem como dos dispositivos da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 9.427/96 – Sentença de procedência da demanda mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 422/429) interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), em ação declaratória de nulidade e cominatória, de rito ordinário, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, contra a r. sentença de



3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

procedência da demanda que tornou definitiva a tutela antecipada, declarou a nulidade dos atos que pretendem transferir ao município autor o ativo de iluminação pública pertencentes à requerida e determinou à concessionária-ré que (a) restabeleça todas as obras e ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação pública do Município de Pedregulho; (b) restabeleça contato via rede mundial de computadores para que a autora faça solicitações relativas à iluminação pública; (c) mantenha a cobrança da tarifa conforme contrato e concessão. Por fim, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A apelante pretende a reforma da r. sentença sustentando, em preliminar, a necessidade de citar a ANEEL, para integrar a contenda como litisconsorte passiva necessária, bem como deslocar a competência para a Justiça Federal, ante a incompetência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a lide; e, no mérito, em síntese: (a) há violação das competências constitucionais e legais para prestação do serviço público de iluminação pública, destacando ser da municipalidade a atribuição correlata, a justificar a transferência do ativo e obrigacional em foco; (b) há determinação em normas da ANEEL para a referida transferência de ativos de iluminação (lâmpadas, luminárias, reatores, relés fotoelétricos, condutores, fiação, braço e seus acessórios de fixação ao poste) e da responsabilidade por sua manutenção, conservação e melhorias do sistema; (c) o município tem fonte de custeio, para tanto, via contribuição de iluminação pública (CIP), que conta com previsão constitucional.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 437), foi contrariado (fls. 440/443), e os autos subiram, com distribuição, por



Poder Judiciário

4

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

prevenção, a esta 1ª Câmara de Direito Público, ante a distribuição anterior de agravo de instrumento (AI nº 2010320.2013.8.26.0000: fls. 375/381).

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença.

O recurso deve ser conhecido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade e cominatória, referente à transferência de ativos de iluminação pública pertencentes à CPFL para o Município de Pedregulho, bem como da consequente obrigação referente à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública municipal.

As exceções preliminares de litisconsórcio necessário passivo da ANNEL e de incompetência desta Justiça Comum Estadual, devolvidas ao segundo grau de jurisdição, por efeito do recurso de apelação, devem ser afastadas.

De fato, a rigor, pelo teor da demanda posta em Juízo, a presente lide repousa nos atos concretos daquela transferência de ativos e de responsabilidade obrigacional, não propriamente em ataque, em tese, às Resoluções da ANEEL que disciplinam a matéria em modo genérico.

Por outro lado, a relação jurídica de direito material, pela concretude desta lide, está delimitada entre a CPFL e o Município, a refletir, neste limite, a pertinência subjetiva da ação e, com isto, a legitimidade de parte.

Daí, pois, a inoccorrência de litisconsórcio necessário, que justifique a ANEEL no polo passivo desta ação, a qual, aliás, por



5

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

efeito da prestação jurisdicional neste feito, não sofre consequência alguma em sua esfera jurídica.

E, sem a presença da mencionada autarquia federal, que apenas regula e fiscaliza a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, conforme a política e as diretrizes do governo federal, no feito, impõe-se reconhecer a regular competência da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal) para conhecer e julgar o caso.

No mérito, correta a r. sentença de procedência da demanda, proferida pelo MM. Juiz Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, que merece subsistir por seus próprios e suficientes fundamentos, ora ratificados, inclusive para os fins do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, a transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal não se pode promover sem previsão legal específica, que, a rigor, inexistente, e, ainda, em desalinho com a relação já estabelecida entre as partes, conforme testifica a cobrança que a CPFL tem efetivamente feito ao município-autor, na classificação "*B4b Iluminação Pública Acervo da Distribuidora – Trifásico*" (fls. 30), a partir do contrato de concessão de nº 014/97 (fls. 37/52), que prevê a cobrança de tarifa convencional pelo fornecimento de iluminação pública (anexo IV – fls. 61).

Bem destacou o magistrado sentenciante (fls. 412):

"Não há legislação que imponha a transferência dos ativos de iluminação pública da concessionária ré ao município autor. Não é legal, portanto, o ato unilateral de transferência."

(...)

"Alguém não pode se tornar proprietário de algo sem a sua vontade ou sem imposição legal. Há formas de intervenção da"



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

6

administração pública na propriedade alheia, mas sempre para arregimentar algo em seu favor, como é o caso da desapropriação (e pressupondo sua vontade). Aqui o caso é outro. Pretende uma concessionária do serviço público, através de um ato administrativo, fazer do município autor proprietário de ativos de iluminação pública sem que isto seja a sua vontade. Em resumo: impõe obrigação, visto que a transferência do ativo não trará apenas bônus, mas sim, e principalmente, ônus."

Destaque-se que dispositivo algum da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) ou da Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) autoriza a tal transferência unilateral e compulsória de ativos e obrigações que a CPFL já havia encampado e assumido.

Por outro lado, não se nega o poder de regulação e de fiscalização da ANEEL, no âmbito da produção, transmissão e comercialização de energia elétrica; todavia, a este pretexto e despido de amparo legal específico, as normas e determinações da ANEEL não tem força jurídica alguma para atingir a esfera jurídica de terceiros diversos das concessionárias de energia, como se fossem lei formal, no campo expropriatório ou de transferência forçada de ativos patrimoniais e das obrigações correlatas.

Assim, a melhor e adequada leitura que se deve fazer das Resoluções da ANEEL (especialmente a da Res. 414/201, em art. 218, com a redação que lhe deu a Res. 479/2012, e a da Res. 480/2012) não é aquela que autoriza a concessionária a transferir aos municípios (ou a pessoa de direito público competente), de modo unilateral e forçado, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como as obrigações daí decorrentes.

A ANEEL, pois, em tais regras, apontou para a distribuidora o dever daquela transferência de ativos, bem como



Poder Judiciário

7

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

estabeleceu o procedimento técnico contábil para esta transferência de ativos sem ônus ao Poder Público Municipal; contudo, nada impôs quanto à forma pela qual tal transferência pode, ou deve, ser operacionalizada.

Assim, então, havendo acordo entre as partes envolvidas, tal transferência é realizada na forma contratual; não resta à concessionária-distribuidora caminho diverso da transferência forçada, que se deve colher por sentença judicial, na ação judicial adequada. Jamais, entretanto, em modo unilateral, como buscou fazer, sem amparo em lei alguma para tanto e, até mesmo, sem energia jurídica suficiente nas normas das resoluções da ANEEL, que não podem, e, a rigor, nem sequer tiveram este escopo normativo, autorizar as concessionárias a agir, em tais transferências, em forma imperativa e unilateral em relação aos entes municipais, com os quais havia até mesmo sedimentado relação obrigacional de prestação dos serviços de iluminação pública mediante contrapartida econômica consistente no pagamento de tarifa de fornecimento classificada como "*B4b Iluminação Pública Acervo da Distribuidora – Trifásico*" (fls. 30).

Nada adianta, ainda, descolar o campo de análise ao das competências materiais dos municípios no quadro constitucional, pois não se pode confundir atribuição constitucional com transferência forçada de ativos e de obrigações já assumidas em relação jurídica anterior.

Em outras palavras, ainda que se admita que o serviço de iluminação pública das cidades seja de atribuição constitucional dos municípios, que, para tanto, até tem, na CIP (Contribuição de Iluminação Pública) fonte de custeio própria, isso, em nada autorizada a conduta da concessionária-ré de migrar para o município-autor, em modo



8

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

forçado e unilateral, seus ativos e obrigações correlatas antes assumidos em vínculo obrigacional, deixando, abruptamente, de prestar os serviços correlatos, a partir de certa data (30/04/2013, como prometeu fazer), por mera notificação (fls. 32/33).

Daí, portanto, não há na r. sentença, ofensa alguma aos arts. 21, 30, 146-A, 167, IV, e 175, todos da CF.

Por consequência, o apelo não pode ser provido, mantendo-se a r. sentença de procedência da demanda.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, dando por prequestionados todos os dispositivos legais referidos em fundamentação e aquelas apontados pela apelante em seu recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator